

PROCESSO N.º : 2022010116
INTERESSADO : DEPUTADA DEL ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos
autores de violência doméstica e familiar no Estado de Goiás
e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que institui a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos autores de violência doméstica e familiar no Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a justificativa, a proposição fundamenta-se no art. 152 da Lei de Execução Penal - Lei federal nº 7.210, de 1984 -, que prevê que nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Informa também que a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, complementa tal disposição em seu art. 35, inciso V, estabelecendo a competência concorrente dos entes da federação de determinar a criação e promoção, nos seus âmbitos de interesse, de centros de educação e reabilitação para os agressores, a exemplo do grupo de reeducação reflexiva previsto pelo presente projeto de lei.

Consta da proposição que são objetivos primordiais da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar: a instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência; e a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.



Por fim, informa que a medida prevista na proposição seria aplicada aos homens autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente e que o trabalho educativo visa mostrar os caminhos para a reeducação, possibilitando a reflexão dos conceitos acerca do patriarcalismo e machismo, para as transformações e mudanças que tanto esperamos dos homens.

Essa é a síntese da proposição.

Registra-se, inicialmente, que a presente propositura vai ao encontro das determinações constitucionais, eis que dispõe o § 8º do art. 226, da Constituição Federal que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Com efeito, a proposição é digna de seguir adiante em seu propósito, pois não há obstáculos quanto a iniciativa legislativa parlamentar sobre a matéria (art. 20 da Constituição Estadual), tratando-se, inclusive, de tema que se insere na competência residual do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. Vejamos, o seu conteúdo, *in verbis*:

Art. 25.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, em tema de políticas públicas a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes e os vetores da atuação estatal e, no caso, no âmbito do Estado de Goiás não existe política relacionada à reeducação e ressocialização dos autores de violência doméstica.

Quanto ao tema da proposição, cumpre-nos informar que a Lei nº 11.430, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Como principal avanço desta Lei, destaca-se o seu caráter tridimensional: proteção, punição e ressocialização do autor da violência. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha previu nos arts.35 e 36:



Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei. Grifamos

Outrossim, a Lei supracitada incluiu o parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execução Penal, o qual estabelece que nos casos de violência doméstica contra mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Vejamos, o seu conteúdo, *in verbis*:

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. "

Grifamos

Depreende-se que a norma federal acima autoriza que os entes federativos instituem programas de reeducação e recuperação do agressor, como é o caso do projeto *sub examine*.

Assim sendo, constata-se que a presente proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, inexistindo óbices à sua aprovação. Entretanto, visando seu aperfeiçoamento, sugere-se o seguinte SUBSTITUTIVO:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 26 DE MAIO DE 2022.

*Institui a Política Estadual de Reeducação
Reflexiva dos autores de violência*



doméstica e familiar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos autores de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei será executada através de programas e grupos reflexivos, com o objetivo de gerar conscientização, responsabilização, reeducação e reabilitação do agressor, como forma de prevenir, combater e reduzir os casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, toda ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à vítima.

§1º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente.

§2º A execução desta Lei deve observar as políticas conexas já existentes no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Reeducação Reflexiva com os autores de violência doméstica e familiar:

- I - a instituição de grupos reflexivos que visem a conscientização, reeducação e reabilitação dos autores de violência;*
- II - a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres;*

III - a integração entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema;

IV - a busca de instrumentos que possibilitem a reconstrução da figura da mulher junto aos agressores/opressores;

V - a ressocialização com os envolvidos, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 4º São princípios da Política Estadual instituída por esta Lei:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar;

II - a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;

III - a promoção de um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - a autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;

V - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

VI - a capacitação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos.

Art. 5º Entre as ações compreendidas pela presente Política incluem-se:

I - entrevista individual de acolhimento com o autor da violência visando a promoção do vínculo e esclarecimento sobre o funcionamento do programa;

II - o trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

III - a promoção de atividades educativas e pedagógicas;

IV - a realização de palestras, oficinas e debates sobre o tema;

V - o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente;

VI - o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e assistência social, quando necessário.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar poderá incentivar a criação e a manutenção de redes de apoio entre os participantes que completarem o programa.

Art. 6º A Política de que trata esta Lei será executada pelo Governo do Estado em parceria com os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Para alcançar as finalidades desta Lei o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação. "

Isto posto, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e no mérito, pela sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de novembro de 2022.

Deputado Del. Humberto Teófilo
Relator